

MAPA I

Carreira	Categoria	Número de unidades que acrescem nos termos do n.º 4 do artigo 1.º
—	Coordenador	1
Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe	18
Técnico de serviço social.	Técnico de 2.ª classe	5
Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo	18
Motorista de ligeiros.	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	7

MAPA II

	Coordenadores	Outro pessoal (a) (b)
Tribunal de menores:		
Lisboa	1	18
Porto	1	12
Tribunal de família:		
Lisboa	1	15
Porto	1	12
Tribunais de competência especializada mista:		
Coimbra (a)	1	7
Faro (a)	1	7
Funchal (a)	1	7
Ponta Delgada (a)	1	7
Setúbal (a)	1	7

(a) Só serão destacados coordenadores e o restante pessoal quando for declarada a instalação deste tribunal, nos termos previstos no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Julho.

(b) Este pessoal será distribuído por cada tribunal da seguinte forma:

Dois técnicos superiores;
Dois escriturários-dactilógrafos;
Um motorista para cada um dos tribunais, à excepção de Lisboa e Porto, em que haverá apenas um motorista afecto aos respectivos tribunais;
Os restantes lugares serão reservados ao pessoal referido no n.º 1 do artigo 3.º

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 29/89

de 5 de Julho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha sobre as relações no sector cinematográfico, cujos textos originais em português e espanhol, ambos fazendo igualmente fé, vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Maio de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Ratificado em 21 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO SOBRE AS RELAÇÕES CINEMATográfICAS ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA

A República Portuguesa e o Reino de Espanha:

Conscientes da contribuição que as co-produções podem trazer ao desenvolvimento de ambas as cinematografias, assim como ao incremento das trocas económicas e culturais entre os dois países;

Decididos a estimular o desenvolvimento da cooperação cinematográfica entre Portugal e Espanha;

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Para os fins do presente Acordo, o termo «filme» designa as obras cinematográficas de qualquer duração e sobre qualquer suporte, incluindo as de ficção, animação e documentais, conforme as disposições existentes em cada um dos países e cuja estreia comercial tenha lugar nas salas de exibição cinematográfica dos dois países.

Os filmes realizados em co-produção, no quadro do presente Acordo, terão a dupla nacionalidade portuguesa e espanhola e beneficiarão, de pleno direito, das vantagens que resultem das disposições em vigor, ou que possam vir a ser promulgadas, em cada um dos países.

Estas vantagens serão unicamente atribuídas ao produtor do país que as conceder.

A realização de filmes em co-produção entre os dois países carece de aprovação, após recíproca consulta das autoridades competentes:

Em Portugal: o Instituto Português do Cinema;
Em Espanha: o Instituto de la Cinematografía y de las Artes Audiovisuales.

ARTIGO 2.º

Os benefícios previstos no regime de co-produção serão concedidos aos produtores que demonstrem boa organização técnica e financeira, bem como experiência profissional, reconhecidas pelas autoridades nacionais referidas no artigo 1.º

ARTIGO 3.º

As candidaturas aos benefícios da co-produção apresentadas pelos produtores de cada um dos países deverão ser formalizadas, para efeito de sua aprovação, de acordo com o processo de aplicação previsto no anexo ao presente Acordo e que deste faz parte integrante.

O reconhecimento da co-produção é válido sempre que a realização seja conforme ao projecto.

ARTIGO 4.º

A proporção das respectivas participações dos produtores dos dois países pode variar entre 20% e 80% por filme.

A participação do co-produtor minoritário deve traduzir-se obrigatoriamente num contributo técnico e artístico efectivo. Em princípio, a participação do co-produtor minoritário em pessoal criativo, em técnicos

e actores deve ser proporcional ao seu investimento. Excepcionalmente, admitem-se derrogações acordadas pelas autoridades competentes dos dois países.

Entende-se por pessoal criativo as pessoas que detenham a qualidade de autor (autores da obra preexistente, guionistas, argumentistas, realizadores, compositores), bem como o director de montagem, o director de fotografia e o director de cenografia. A participação de cada um destes elementos criativos será considerada individualmente. Em princípio, a participação de cada país incluirá, pelo menos, dois elementos considerados como criativos (apenas um no caso do realizador), um actor em papel principal e um actor para papel secundário.

ARTIGO 5.º

Os filmes devem ser executados por realizadores portugueses ou espanhóis, ou residentes em Portugal ou residentes em Espanha, com a participação de técnicos e actores de nacionalidade portuguesa ou espanhola, ou residentes em Portugal ou residentes em Espanha.

É admissível a participação de outros actores e técnicos para além dos mencionados no parágrafo anterior, tendo em consideração as exigências do filme e após acordo das autoridades competentes dos dois países. Esta faculdade aplica-se também aos realizadores.

No caso de a rodagem ser feita, no todo ou em parte, em países terceiros, terão preferência os quadros de produção dos países contratantes do presente Acordo.

ARTIGO 6.º

As Partes Contratantes considerarão com interesse a realização em co-produção de filmes entre Portugal e Espanha e os países com os quais um ou outro estejam relacionados por acordos de co-produção.

As condições de admissão destas obras cinematográficas deverão ser examinadas caso a caso.

A participação minoritária nestas obras cinematográficas não poderá ser inferior a 20% do orçamento, salvo derrogação excepcional.

ARTIGO 7.º

Deve ser procurado um equilíbrio tanto no que diz respeito à participação dos criativos, técnicos e actores assim como aos meios financeiros e técnicos dos dois países (estúdios e laboratórios).

A comissão mista prevista no artigo 15.º do presente Acordo examinará se este equilíbrio foi respeitado e, em caso negativo, adoptará as medidas que julgue necessárias para o seu restabelecimento.

ARTIGO 8.º

Os trabalhos de rodagem em estúdio, de sonorização e de laboratório devem ser efectuados com referência ao que a seguir se dispõe:

As rodagens em estúdio devem ter lugar, de preferência, no país do co-produtor maioritário; Cada co-produtor é sempre, e em qualquer caso, co-proprietário do negativo original de imagem e som, qualquer que seja o lugar onde o negativo esteja depositado;

Cada co-produtor tem sempre, e em qualquer caso, direito a um internegativo na sua própria versão; Se um dos co-produtores renunciar a este direito, o negativo será depositado num local escolhido de comum acordo pelos co-produtores;

Em princípio, a revelação do negativo será efectuada num laboratório do país maioritário, assim como a tiragem de cópias destinadas à exibição nesse país, sendo a tiragem das cópias destinadas à exibição no país minoritário efectuada num laboratório desse país.

ARTIGO 9.º

No quadro da legislação e da regulamentação em vigor, cada uma das Partes Contratantes facilitará a entrada e estada temporária no seu território do pessoal técnico e artístico da outra Parte Contratante.

Será igualmente permitida a importação temporária e a reexportação do material exigido pela produção dos filmes realizados no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO 10.º

As cláusulas contratuais que prevejam a repartição entre os co-produtores das receitas ou dos mercados serão submetidas à aprovação das autoridades competentes dos dois países. Esta repartição deve ser feita, em princípio, proporcionalmente às participações respectivas dos co-produtores.

ARTIGO 11.º

Caso um filme realizado em co-produção seja exportado para um país no qual as importações de obras cinematográficas estejam contingentadas:

- a) O filme deverá ser, em princípio, imputado ao contingente do país cuja participação seja maioritária;
- b) Caso os filmes sejam igualmente participados pelos dois países, a obra cinematográfica deverá ser imputada ao contingente do país que tenha as melhores possibilidades de exportação;
- c) Em caso de dificuldade, o filme deverá ser imputado no contingente do país de que seja originário o realizador;
- d) Se um dos países co-produtores dispõe de livre acesso para os seus filmes no mercado do país importador, os realizados em co-produção, tal como os filmes nacionais, beneficiarão de pleno direito desta possibilidade.

ARTIGO 12.º

Os filmes realizados em co-produção devem ser apresentados com a menção «Co-Produção Hispano-Portuguesa» ou «Co-Produção Luso-Espanhola».

Esta menção deve figurar num espaço separado nos genéricos, filmes-anúncios e material de promoção das obras cinematográficas e no momento da sua estreia.

ARTIGO 13.º

Salvo decisão em contrário dos co-produtores, as obras cinematográficas realizadas em co-produção serão apresentadas nos festivais internacionais pelo país do



co-produtor maioritário ou, caso as participações sejam iguais, pelo país do co-produtor de que seja originário o realizador.

ARTIGO 14.º

A importação, distribuição e exibição dos filmes espanhóis em Portugal e dos portugueses em Espanha não estarão sujeitas a qualquer restrição, salvo as estabelecidas na legislação e regulamentação em vigor em cada um dos países.

As Partes Contratantes reafirmam a sua vontade de favorecer e incrementar por todos os meios a divulgação em cada país dos filmes do outro país.

ARTIGO 15.º

As autoridades competentes dos dois países examinarão, se necessário, as condições de aplicação do presente Acordo, a fim de resolverem as eventuais dificuldades levantadas pela aplicação das suas disposições, e estudarão as modificações convenientes, com vista ao desenvolvimento da cooperação cinematográfica no interesse comum dos dois países.

As autoridades competentes reunir-se-ão no âmbito de uma comissão mista cinematográfica que terá lugar, em princípio, uma vez de dois em dois anos, alternadamente em cada país.

Aquela comissão poderá ainda ser convocada, em sessão extraordinária a pedido de uma das autoridades competentes, nomeadamente em caso de modificações importantes, quer de legislação, quer da regulamentação cinematográfica, ou caso a aplicação do Acordo suscite dificuldades de particular gravidade.

As autoridades competentes examinarão concretamente se o equilíbrio em número e percentagem das co-produções foi respeitado.

ARTIGO 16.º

O presente Acordo entrará em vigor a partir do momento em que as duas partes se notifiquem reciprocamente do cumprimento das condições requeridas para tal fim. O Acordo é estabelecido por um prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor. É renovável por igual período de um ano, por tácita recondução, salvo denúncia de uma das partes, três meses antes do termo da sua validade.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam o presente Acordo, feito em Madrid, aos 8 de Fevereiro de 1989, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, tendo ambos os textos igual valor.

Pela República Portuguesa:

Maria Teresa Gouveia, Secretária de Estado da Cultura.

Pelo Reino de Espanha:

Jorge Semprún y Maura, Ministro de Cultura.

ANEXO

Processo de aplicação

Os produtores de cada país devem, para beneficiar das disposições do Acordo, juntar aos seus pedidos de

aprovação da co-produção, enviados um mês antes da rodagem às respectivas autoridades, os seguintes elementos:

- Um documento relativo à aquisição dos direitos de autor para a utilização da obra;
- Um guião pormenorizado;
- A lista dos elementos técnicos e artísticos dos dois países;
- Um orçamento e um plano de financiamento pormenorizados;
- Um plano de trabalho do filme;
- O contrato de co-produção firmado entre as sociedades co-produtoras.

As autoridades competentes dos dois países permutarão a referida documentação a partir do momento da sua recepção. A autoridade competente do país que tiver a participação financeira minoritária só dará a sua aprovação após ter recebido o parecer da autoridade competente do país com participação financeira maioritária.

ACUERDO SOBRE LAS RELACIONES CINEMATOGRAFICAS ENTRE LA REPUBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA

La República Portuguesa y el Reino de España:

- Conscientes de la contribución que las coproducciones pueden aportar al desarrollo de ambas cinematografías así como al crecimiento de los intercambios económicos y culturales entre los dos países;
- Resueltos a estimular el desarrollo de la cooperación cinematográfica entre Portugal y España;

han convenido lo siguiente:

ARTÍCULO I

A los fines del presente Acuerdo, el término «película» comprende las obras cinematográficas de cualquier duración y sobre cualquier soporte, incluidas las de ficción, de animación y los documentales, conforme a las disposiciones existentes en cada uno de los dos países y cuya primera difusión tenga lugar en las salas de exhibición cinematográfica de ambos países.

Las películas realizadas en coproducción, al amparo del presente Acuerdo, tendrán la doble nacionalidad portuguesa y española y gozarán de pleno derecho de las ventajas que resulten de las disposiciones que estén en vigor o que pudieran ser promulgadas en cada país.

Estas ventajas serán otorgadas solamente al productor del país que las conceda.

La realización de películas de coproducción entre los dos países debe recibir la aprobación, después de recíproca consulta de las autoridades competentes:

- En España: el Instituto de la Cinematografía y de las Artes Audiovisuales;
- En Portugal: el Instituto Portugués de Cinema.

ARTÍCULO II

Para gozar de los beneficios que la coproducción otorgue, las películas deberán ser realizadas por productores que dispongan de una buena organización

tanto técnica como financiera y una experiencia profesional reconocidas por las autoridades nacionales competentes mencionadas en el artículo 1.

ARTÍCULO III

Las solicitudes de admisión a los beneficios de la coproducción presentadas por los productores de cada uno de los dos países deberán redactarse, para su aprobación, a tenor del procedimiento de aplicación previsto en el anexo del presente Acuerdo, el cual forma parte integrante del mismo.

El reconocimiento de la coproducción será válido siempre que la realización sea conforme al proyecto.

ARTÍCULO IV

La proporción de las aportaciones respectivas de los coproductores de los dos países puede variar del veinte al ochenta por ciento por película (20% a 80%).

La aportación del coproductor minoritario debe comportar obligatoriamente una participación técnica y artística efectiva. En principio, la aportación del coproductor minoritario en personal creador, en técnicos y en actores debe ser proporcional a su inversión. Excepcionalmente, pueden admitirse derogaciones acordadas por las autoridades competentes de los dos países.

Se entiende por personal creativo a las personas que tengan la cualidad de autor (autores de la obra preexistente, guionistas, adaptadores, directores, compositores), así como el montador jefe, el director de la fotografía y el decorador jefe. La aportación de cada uno de estos elementos creativos será considerada individualmente. En principio, la aportación de cada país incluirá, por lo menos, dos elementos considerados como creativos (uno sólo si se trata del director), un actor en papel principal y un actor en papel secundario.

ARTÍCULO V

Las películas deben ser realizadas por directores españoles o portugueses, o residentes en España o residentes en Portugal, con la participación de técnicos e intérpretes de nacionalidad española o portuguesa, o residentes en España o residentes en Portugal.

La participación de intérpretes y de técnicos distintos de los mencionados en el párrafo precedente puede ser admitida, teniendo en cuenta las exigencias de la película y después de acuerdo entre las autoridades competentes de los dos países. Esta facultad se aplica también a los directores.

En el caso de rodajes realizados en todo o en parte en países terceros, tendrán preferencia los cuadros de producción de los dos países partes en el presente Acuerdo.

ARTÍCULO VI

Las dos Partes Contratantes considerarán con interés la realización en coproducciones de películas entre España, Portugal y los países con los que uno u otro estén relacionados por acuerdos de coproducción.

Las condiciones de admisión de estas obras cinematográficas deberán examinarse caso por caso.

Ninguna participación minoritaria en estas obras cinematográficas puede ser inferior al (20) veinte por ciento del presupuesto, salvo derogación excepcional.

ARTÍCULO VII

Un equilibrio debe ser realizado tanto en lo que concierne a la participación del personal creativo, de técnicos y de actores como en lo que respecta a los medios financieros y técnicos de los dos países (estudios y laboratorios).

La Comisión Mixta prevista en el artículo xv del presente Acuerdo examinará si este equilibrio ha sido respetado y, en caso contrario, adoptará las medidas que juzgue necesarias para restablecerlo.

ARTÍCULO VIII

Los trabajos de rodaje en estudios, de sonorización y de laboratorio deben ser realizados respetando las disposiciones siguientes:

Los rodajes en estudio deben tener lugar preferentemente en el país del coproductor mayoritario; Cada productor es, en cualquier caso, copropietario del negativo original (imagen y sonido), cualquiera que sea el lugar donde se encuentre depositado;

Cada productor tiene derecho, en cualquier caso, a un internegativo en su propia versión. Si uno de los coproductores renuncia a este derecho, el negativo será depositado en lugar elegido de común acuerdo por los coproductores;

En principio, el revelado del negativo será efectuado en laboratorio del país mayoritario, así como la tirada de las copias destinadas a la exhibición en ese país; las copias destinadas a la exhibición en el país minoritario serán efectuadas en un laboratorio de ese país.

ARTÍCULO IX

En el marco de la legislación y de la reglamentación, cada una de las dos Partes Contratantes facilitará la entrada y la estancia en su territorio del personal técnico y artístico de la otra parte.

Igualmente permitirán la importación temporal y la reexportación del material necesario para la producción de las películas realizadas en el marco del presente Acuerdo.

ARTÍCULO X

Las cláusulas contractuales que prevean el reparto entre los coproductores de los ingresos o de los mercados se someterán a la aprobación de las autoridades competentes de los dos países. Este reparto debe, en principio, ser proporcional a las aportaciones respectivas de los coproductores.

ARTÍCULO XI

En el caso de que una película realizada en coproducción sea exportada hacia un país en el cual las importaciones de obras cinematográficas estén contingentes:

- a) La película se imputará, en principio, al contingente del país cuya participación sea mayoritaria;

- b) En el caso de películas que comporten una participación igual entre los dos países, la obra cinematográfica se imputará al contingente del país que tenga las mejores posibilidades de exportación;
- c) En caso de dificultades, la película se imputará al contingente del país del cual el director sea originario;
- d) Si uno de los países coproductores dispone de la libre entrada de sus películas en el país importador, las realizadas en coproducción, como las películas nacionales, se beneficiarán de pleno derecho de esta posibilidad.

ARTÍCULO XIII

Las películas realizadas en coproducción deben ser presentadas con la mención «Coproducción Hispano-Portuguesa» o «Coproducción Portuguesa-Española».

Esta mención debe figurar en un cartón o espacio separado en los títulos de crédito, en la publicidad comercial y en el material de promoción de las obras cinematográficas y en el momento de su estreno.

ARTÍCULO XIII

A menos que los productores decidan otra cosa, las obras cinematográficas realizadas en coproducción serán presentadas en los festivales internacionales por el país del coproductor mayoritario o, en el caso de participaciones igualitarias, por el país del coproductor del cual el director sea originario.

ARTÍCULO XIV

La importación, distribución y exhibición de las películas portuguesas en España y de las españolas en Portugal no serán sometidas a ninguna restricción, salvo las establecidas en la legislación y reglamentación en vigor en cada uno de los dos países.

Asimismo, las Partes Contratantes reafirman su voluntad de favorecer y desarrollar por todos los medios la difusión en cada país de las películas del otro país.

ARTÍCULO XV

Las autoridades competentes de los dos países examinarán, en caso de necesidad, las condiciones de aplicación del presente acuerdo con el fin de resolver las dificultades surgidas de la puesta en práctica de sus disposiciones. Asimismo, estudiarán las modificaciones necesarias con objeto de desarrollar la cooperación cinematográfica en el interés común de los dos países.

Se reunirán, en el marco de una Comisión Mixta cinematográfica que tendrá lugar, en principio, una vez cada dos años alternativamente en cada país. No obstante, podrá ser convocada en sesión extraordinaria a petición de una de las dos autoridades competentes, especialmente en caso de modificaciones importantes legislativas o de la reglamentación cinematográfica o en caso de que el Acuerdo encuentre en su aplicación dificultades de una particular gravedad.

En concreto, examinarán si el equilibrio en número y en porcentaje de las coproducciones ha sido respetado.

ARTÍCULO XVI

El presente Acuerdo entrará en vigor desde el momento en que las dos partes se notifiquen recíprocamente el cumplimiento de las condiciones requeridas con tal fin. Se establece para una duración de un año a contar desde su entrada en vigor. Es renovable tácitamente por períodos de un año, salvo denuncia por una de las partes tres meses antes de su expiración.

En fe de lo cual, los firmantes, debidamente autorizados a este fin por sus Gobiernos, firman el presente Acuerdo en Madrid, a 8 de febrero de mil novecientos ochenta y nueve, en dos ejemplares originales en español y en portugués, siendo los dos textos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa:

Maria Teresa Gouveia, Secretária de Estado da Cultura.

Por el Reino de España:

Jorge Semprún y Maura, Ministro de Cultura.

ANEXO

Procedimiento de aplicación

Los productores de cada uno de los dos países deben, para beneficiarse de las disposiciones del Acuerdo, adjuntar a sus solicitudes de admisión al beneficio de la coproducción, remitidas un mes antes del rodaje a sus autoridades respectivas, un dossier incluyendo:

- Un documento concerniente a la adquisición de los derechos de autor para la utilización de la obra;
- Un guión detallado;
- La lista de los elementos técnicos y artísticos de los dos países;
- Un presupuesto y un plan de financiación detallado;
- Un plan detallado de la película;
- Un contrato de coproducción concluido entre las sociedades coproductoras.

Las autoridades competentes de los dos países se intercambiarán la anterior documentación a partir de su recepción. Aquellas del país de participación minoritaria sólo concederán su autorización después de haber recibido el dictamen de las del país de participación financiera mayoritaria.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS
E ALIMENTAÇÃO**

Decreto-Lei n.º 223/89

de 5 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, procedeu à reestruturação e revalorização das carreiras integradas no grupo de pessoal técnico;

Tendo em conta que, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º do aludido diploma, a estrutura fixada no

